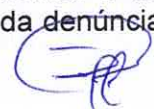


**ATA DE REUNIÃO COMISSÃO ELEIROTAL CENTRAL - CEC  
ELEIÇÕES TRIÊNIO 2022/2025**

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, a partir das 14 horas, de forma presencial, na sede do Sinpaf Nacional, foi realizada a reunião de deliberação da Comissão Eleitoral Central (CEC), com os membros titulares Lucas da Conceição de Freitas, Marco Antonio da Cruz Borba, Rodrigo Correa Serpa do Prado, Marcos Varela da Costa e Divaldo Pereira Lopes, para deliberar sobre o que segue. A pauta do dia consta da entrega e arquivo do pen-drive com as imagens e vídeos referentes à denúncia realizada pela chapa 2, bem como carta da chapa 2 – Reconstrução referente à denúncia, conforme definido à ata do dia 16/08/2022. Entrega e arquivo do Edital de Convocação para eleições locais da seção sindical Pesagro Rio – Campo dos Goytacazes. Entrega e arquivo das comunicações às empresas empregadoras da inscrição dos candidatos (Distrito de Irrigação de Formoso, Distrito de Irrigação de Nilo Coelho, Pesagro Rio, Codevasf – Sede, Embrapa). Foram entregues pelas chapas os materiais de divulgação, conforme decidido na reunião do dia 16/08/2022, após a apreciação, verificou-se que o material da chapa Raízes atende ao determinado pela comissão. Referente à chapa 2 – “Reconstrução”, a mesma não atendeu aos limites determinados na refeida reunião. Deliberou-se por conceder prazo até às 10h, do dia 23/08/2022 para que o representante da chapa se manifeste. Com referência à denúncia da chapa 2, a CEC tomou seguinte decisão. **Decisão:** Preliminares e mérito. A princípio cabe destacar que a defesa foi entregue tempestivamente. Preliminares: O denunciado, em sua defesa, elenca duas preliminares, quais sejam, insubsistência da denúncia e ônus da prova, sustentando que a denúncia carece de requisitos básicos legais, vez que deveria relacionar-se com dispositivos legais e que o denunciante não juntou documentação que comprove a existência de algum dos requisitos legais a ensejar propaganda extemporânea. Em que pese a argumentação da defesa, as preliminares não poderão subsistir. Com relação à falta de requisitos básicos legais, há que se destacar, o pleito eleitoral no Sinpaf é regido pelo seu Estatuto e pelo Regimento Eleitoral triênio 2022/2025, os quais foram aprovados, respectivamente por sua instância máxima, Assembleia e Plenária Nacional, tendo força de norma no Sinpaf. Dessa forma, o Estatuto e o Regimento Eleitoral não preveem quaisquer requisitos processuais para a ocorrência de denúncias no decorrer do processo eleitoral. Ao contrário, se há irregularidade de chapa ou de candidato, a chapa concorrente pode submeter a denúncia à Comissão Eleitoral Central (CEC), a qual deve decidir sobre o tema, nos termos da alínea “I”, do artigo 6º do Regimento. Destaca-se que a Lei 9.504/1997, a qual estabelece normas para as eleições, a Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, o Decreto-Lei nº 3.689/1941, Código de Processo Penal e a Lei 4.737/1965, Código Eleitoral, dentre outros, podem até ser utilizados de forma subsidiária no caso. Contudo, vige, com relação ao processo de denúncia no pleito eleitoral, além do estabelecido no Estatuto e no Regimento Eleitoral, o Direito Consuetudinário, onde os costumes e a práticas sociais são os norteadores do processo. Vale dizer, o Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, dispõe em seus artigos 4º e 17º a importância dos costumes para as decisões no âmbito judicial. Dessa forma, rejeitam-se as preliminares arguidas e passa-se à decisão quanto ao mérito. No mérito, como se observa dos documentos referentes à denúncia, a mesma paira sobre os seguintes pontos: i) realização de Campanha antecipada em razão da veiculação de postagens em sites e redes sociais pela atual diretoria nacional; ii) uso da estrutura e dos recursos do Sinpaf, de forma indevida, como meio de publicidade à campanha; e iii) promoção de slogan de campanha durante a atual gestão do SINPAF. Algumas questões precisam ser levantadas para subsidiar a decisão da CEC, quais sejam: i) existem provas a sustentar as alegações da denúncia? ii) qual







é o slogan da chapa denunciada? iii) o slogan do Sinpaf foi realmente utilizado pela chapa denunciada iv) há imagens desabonadoras ou que demonstrem a procedência das denúncias? Utilizando a Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, de forma subsidiária, nos incisos I e II, do artigo 373, há a disposição de que cabe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos que constituem o seu direito e ao réu as provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, em outras palavras, cabe àquele que alega comprovar as suas alegações com as respectivas provas. Nessa toada, verifica-se dos documentos juntados pelo denunciante que não há provas para lastrear seus argumentos. O slogan da Chapa 1, Raízes é "seguir em frente com união e luta!". No presente caso, não restou comprovado que a chapa denunciada utilizou o slogan do Sinpaf em sua campanha eleitoral ou como mote de sua campanha eleitoral. Eis que nas visitas do ora candidato à presidência, à época em que o mesmo estava em exercício da presidência do Sinpaf, o mesmo não utilizou o slogan da chapa denunciada, mas o slogan do Sinpaf, o que se traduz em exercício regular do direito, pois, naquele período, era o presidente da entidade. Por fim, as imagens utilizadas como provas pela denunciante não trazem fatos desabonadores ou que comprovem as alegações da denúncia. Há que se frisar, o simples fato de aparecer pessoas que não são da DN, mas são concorrentes, não pode ser caracterizado como campanha antecipada ou uso da estrutura do Sinpaf para propaganda eleitoral. Além disso, os eventos trazidos pelo denunciante foram públicos, sendo que a Seção Sindical foi convidada. Destaca-se que, nesse sentido, até candidatos concorrentes poderiam comparecer. Ademais, em nenhum momento consta propaganda ou pedido explícito de voto para a chapa denunciada nas reportagens juntadas pelo denunciante. Insta salientar que os próprios documentos juntados pelo denunciante trazem visitas anteriores à definição das chapas concorrentes. A definição final das chapas, inclusive com a comunicação às empresas deu-se apenas no dia 11/08/2022, sendo que o dia da última reportagem apresentada foi 05/08/2022. Ante o exposto, a CEC triênio 2022/2025 não acata as denúncias efetuadas pela Chapa 2, na pessoa de seu representante, Sr. Nilson Alves Carrijo, decidindo pela improcedência da denúncia de realização de Campanha antecipada em razão da veiculação de postagens em sites e redes sociais pela atual diretoria nacional, do uso da estrutura e dos recursos do Sinpaf, de forma indevida, como meio de publicidade à campanha e promoção de slogan de campanha durante a atual gestão do SINPAF. Não obstante, a CEC recomenda às chapas concorrentes que se acautelem em sua conduta no período de campanha eleitoral, atentando-se para o definido no Estatuto do Sinpaf e no Regimento Eleitoral. Fica marcada próxima reunião para o dia 26/08/2022, na parte da tarde para a separação das cédulas eleitorais. Nada mais havendo a relatar deu-se por encerrados os trabalhos, lavrou-se a presente ata em duas vias, a qual vai assinada pelos presentes.

  
Marco Antonio da Cruz Borba  
**Presidente**

  
Lucas Conceição de Freitas  
**Membro Titular**

  
Rodrigo Correa Serpa do Prado  
**Membro Titular**

  
Marcos Varela da Costa  
**Membro Titular**

  
Divaldo Pereira Lopes  
**Membro Titular**